



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01490/2020

### **DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:

**Art.1º** - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Uberlândia, obrigadas a dispensar, durante todo o horário do expediente, atendimento preferencial às pessoas portadoras de Fibromialgia.

**Art. 2º**- As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas portadoras de Fibromialgia nas filas de atendimento preferencial aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

**Art. 3º**-A identificação dos beneficiários se dará por meio atestado emitido por médico especialista na área (reumatologista). comprovando a enfermidade.

**Art. 4º**- - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

LEANDRO NEVES

Vereador

**Justificativa:**

No Município de Uberlândia já foi sancionada a lei de Nº 13.099/2019 que Institui O Dia Municipal de Conscientização ao Tratamento da Fibromialgia que é no dia 12 de Maio. Agora precisamos também fazer com as pessoas que tem essa comorbidade terem o direito de atendimento preferencial. A Fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica considerada uma síndrome “na qual a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles. Além das dores generalizadas, a pessoa com Fibromialgia apresenta outros sintomas que incluem fadiga e alterações do sono, rigidez, ansiedade, depressão, alterações cognitivas, síndrome do intestino irritável, cefaléia, entre outros. Ainda é comum que pessoas com sintomas procurem médicos de várias especialidades até obterem o diagnóstico, baseado em testes clínicos: dor crônica em 11 e 18 pontos pressionados pelo médico. Estudos sobre a Síndrome derrubam a hipótese de que as dores seriam apenas resposta física de transtornos psíquicos, como depressão, estresse ansiedade. Apesar das inúmeras manifestações que caracterizam a síndrome, ainda não há estudos científicos que determinem exatamente as causas que levam ao seu surgimento, mas se acredita na possibilidade de decorrência genética, já que casos de Fibromialgia tendem a ocorrer em família. Também não há um tratamento específico para a síndrome, sendo enfatizada a necessidade de minimizar os sintomas e melhorar a saúde em geral objetivando “o alívio da dor, a melhora da qualidade do sono, a manutenção ou restabelecimento do equilíbrio emocional, a melhora do condicionamento físico e da fadiga e o tratamento específico de desordens associadas”. O fato é que, apesar do número considerável de pessoas diagnosticadas com a doença (estudos apontam que a Fibromialgia atinge de 2 a 10% da população, representando aproximadamente, 4,8 milhões de pessoas só no Brasil), ainda não há cura para a Fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida. Diversos municípios brasileiros vêm adotando medidas que visam dar melhores condições de acesso aos serviços da comunidade às pessoas diagnosticadas como portadoras da síndrome de Fibromialgia e, neste sentido, têm editado leis que asseguram a estas pessoas o direito de atendimento preferencial nas filas nos mesmos moldes do que já é assegurado aos idosos, gestantes e deficientes. Diante do exposto, é que submetemos à análise desta casa de leis, o Projeto de Lei ora apresentado para apreciação.





CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01490/2020

LEANDRO NEVES

Vereador